

Lei n.º 546/96

Estabelece Diretrizes Gerais para a Elaboração do Orçamento do Município de São José do Ribão para o Exercício de 1997 e das outras providências.

Art. 1.º - A lei Orçamentária para o exercício de 1997 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei orgânica e da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, em que for a ela pertinente.

Art. 2.º - As receitas abrangidas a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal e Recintos de Convenios.

Parágrafo Primeiro - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do Orçamento de 1996, corrigidos mensalmente pelos índices da inflação vigentes até o final do primeiro semestre deste exercício e projetados para os doze meses subsequentes observando-se um Coeficiente.

NUMERO I - A expansão do número de Contribuintes;

NUMERO II - A atualização do Cadastro Tec.

Continua

Continuação Lei n.º 546/96  
 nico do município.

Parágrafo Segundo - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos (por Competentes do Governo do Estado até o dia 15 de agosto de 1996.

Parágrafo terceiro - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior serão as constantes dos artigos 158 e 159 I B C e II e Parágrafo terceiro da Constituição Federal.

Art. 3.º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas Unidades Orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena a despesa de Capital.

Parágrafo unico. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de setembro, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 4.º - Destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) bem como das transferências do Estado e da União, quando se originarem da mesma fonte.

Parágrafo primeiro - As parcelas transferidas pelas esferas de Governos mencionadas no artigo, são as referidas no artigo segundo parágrafo terceiro desta Lei.

Parágrafo Segundo - Serão destinadas tran-

Continua

Continuação Lei n.º 546/96

bém, a manutenção e ao desenvolvimento do ensino 25% (Vinte e cinco por cento) de parcelas transferidas pelos governos da União e do Estado, provenientes de Cobrança da Dívida Ativa de importos e de seus acessórios.

Art. 5.º - O município não dispenderá com pagamento de pessoal e seus acessórios parcela de recurso Superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita Corrente Consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangida:

NUMERO I - O pagamento de pessoal do Poder legislativo incluindo o dos Agentes Políticos.

NUMERO II - O pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo-se o dos Aposentados e Pensionistas e o do Pessoal Ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4.º desta Lei.

Art. 6.º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas por meio de balancetes mensais com o fmeventual da receita Corrente, de modo a exercer o Controle de sua compatibilidade.

Art. 7.º - A abertura de Crédito Suplementar ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização Legislativa.

Parágrafo Primeiro. Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

NUMERO I - Superavit Financeiro apurado em

Continua

Continuação Lei n.º 546/96  
 Balanço patrimonial do exercício anterior.

NUMERO II - Os provenientes da arrecadação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em lei.

NUMERO III - Os provenientes de excesso de arrecadação.

NUMERO IV - O produto de operações de créditos autorizados em lei, de forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Parágrafo Segundo - O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo terceiro do artigo 43 da Lei 4.320/64.

Par. 8.º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á obrigatoriamente parcela de 25% (vinte e cinco por cento) a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado quando proveniente de impostos.

Par. 9.º - Aos alunos de ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede estadual será garantido o fornecimento de materiais didáticos escolares, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo primeiro - A garantia contida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede Estadual de ensino por meio de Con-

Continua

Continuação Lei n.º 546/96  
vamos celebrados com a Secretaria de Estado  
da Educação.

Parágrafo segundo - A despesa com su-  
plementação alimentar e assistência à saúde  
poderá ser computada, para satisfazer o per-  
centual de 25% (Vinte e Cinco por cento)  
obrigatórios do art. 212 da Constituição Fe-  
deral nos termos da instrução normativa  
2/91 de 14/02/91 do Tribunal de Contas do Es-  
tado de Minas Gerais.

Art. 10º - Quando a rede oficial  
de ensino fundamental e médio for in-  
suficiente para atender a demanda, pro-  
cederá ser concedidas bolsas de estudo para  
o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 11º - A manutenção da bolsa de  
estudo é condicionada ao aproveitamento  
mínimo de aluno, estabelecido em lei.

Art. 12º - Não serão concedidas subven-  
ções sociais a entidades que não sejam re-  
conhecidas como de utilidade pública e  
dedicada ao ensino, à saúde e ao esporte.

Parágrafo único - Não se beneficiará de  
concessões de subvenções sociais as entidades  
que não visem lucros e que não remunerem  
seus dirigentes.

Art. 13º - A Lei de Orçamento garantirá  
recursos aos programas de saneamento básico  
e de preservação ambiental visando a melhoria  
de vida da população.

Art. 14º - A Lei orçamentária contemplará  
dotação para início de obras, após a garantia  
Continua

1

Confirmação Lei n.º 546/96  
de recursos para pagamento das obrigações pa-  
tronais vincendas e dos débitos para com a  
previdência social decorrentes de obrigações em  
atraso.

Art. 15.º - Os Órgãos da Administração  
descentralizadas que recebem recursos do Te-  
souro do Município, apresentarão seus orçamen-  
tos detalhados e acompanhados de memorial  
de cálculos que justifique os gastos até o dia  
31 de agosto de 1996, em conformidade com  
seu regime interno.

Art. 16.º - São vedadas operações  
de crédito por antecipação de receitas quando  
se verifica eminente falta de recursos que  
possa comprometer o pagamento da folha  
em tempo hábil.

Parágrafo Único - A contratação de  
operações de crédito para fins específicos  
somente se autorizará se os recursos foram  
destinados a programas de excepcional interesse  
público observados os limites estabelecidos  
nos artigos 165 parágrafo 3º e 167 III da Cons-  
tituição Federal.

Parágrafo Segundo - Em qualquer dos  
casos a operação de crédito depende de prévia  
autorização legislativa.

Art. 17.º - As compras e contratações  
de obras e serviços somente poderão ser rea-  
lizadas havendo disponibilidade orçamentária  
e precedidos do respectivo processo licitatório,  
quando exigível nos termos do decreto Lei  
2.300 de 21-10-86 alterado pela Lei e legislação

Confirmação

Continuação Lei n.º 546/96  
posterior, ou seja Lei n.º 8.666/93 de  
21/06/93.

Art. 18.º - Esta lei entrará em vigor  
na data de sua publicação.

Art. 19.º - Revogam-se as disposições  
em contrário.

Despacho Municipal de Suspensão de Di-  
rento, 01 de agosto de 1996.

O Prefeito: Juvenal José Duarte.